Lei n.° 2221 de 29 de dezembro de 1998.

"INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA".

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e o poder público local e os municípios .

Art. 2° - Ao Prefeito de Luziânia e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, cabe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3° - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvida a Comissão de Acompanhamento do Uso do Solo.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4° - É dever da Prefeitura Municipal de Luziânia zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste código e das normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5° - Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:
I - dos logradouros públicos;

Rua Benjamim Roriz N° 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000
"O POVO EM PRIMEIRO LUGAR"

II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;
III - das edificações localizadas na zona rural;
IV - dos poços de abastecimentos de água domiciliar;
V - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
VI - das instalações escolares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos que permitem o acesso de público em geral.

Parágrafo Único - também serão objeto de fiscalização:
I - a existência e a funcionalidade das fossas sanitária;
II - a existência, manutenção e utilização de recipientes para a coleta de lixo.

Art. 6° - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 7° - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:
I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
II - prejudiquem a fauna e a flora e a arborização da cidade;
III - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade;
IV - disseminem resíduos como óleo, graxas ou lixo.

1° - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum além da atmosfera, flora e fauna.

2° - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e execução de planos estabelecidos para sua proteção.

3° - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

Rua Benjamim Roriz N° 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000
"O POVO EM PRIMEIRO LUGAR"

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal e estadual a respeito.

SEÇÃO III
DA CONSERVAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 10 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública , sem consentimento expresso da Prefeitura, além do que fica proibido :
I . danificar, de qualquer forma, as áreas verdes urbanas;
II. afixar na arborização urbana, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 11 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão, bem como o transporte do lixo coletado e sua destinação final, sendo vedado a particulares e eliminação ou incineração de detritos passíveis de molestar a vizinhança.

Art. 12 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza da passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

1° - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

2° - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular como também, em nome do interesse comum, dar correta destinação as águas servidas, impedindo seu escoamento pelas vias públicas.

Art. 14 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão urbana, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais, depois de verificação que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde e segurança públicas e mantenham sob monitoramento técnico o lançamento de agentes poluidores na atmosfera.

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

SEÇÃO V
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 15 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 16 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem águas estagnadas e lixo.

Parágrafo 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terrenos seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de serviços de administração.

Art. 17 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviços de limpeza pública.

Parágrafo único - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 18 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por centos) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reuna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 19 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitação sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.
Parágrafo1° - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água , banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores, devendo os mesmo serem projetados e executados com a observância do Código de Edificações Municipais.

Parágrafo 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos da rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de poços e cisternas.

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

Art. 20 - Onde não existir rede pública de esgoto sanitário, as edificações deverão dispor de fossas sépticas construídas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do Código de Edificações Municipais, devendo ainda observar:
I - localização em terrenos secos, em área não coberta, de modo a eliminar o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes e poços;
II - não podem situar-se em passeios e vias públicas;
III - não podem situar-se em relevo superior aos poços simples nem deles estar em proximidade menor que 15,00 m (quinze metros), mesmo quando localizados em imóveis distinto.
IV - os dejetos nelas coletadas deverão ser transportados em veículos adequados e lançadas em locais previamente indicados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou similar, sendo vedados com tampa de concreto, provida de orifício para saída de gases, e cumprindo ao responsável providenciar sua limpeza periódica.

SEÇÃO VI
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 21 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmo. A fiscalização municipal será feita em articulação com o estadual de saúde pública.

Parágrafo 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Parágrafo 2º - A inutilização de gêneros alimentícios não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO VII
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 22 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 23 - Nos verdurões, casas de aves e estabelecimentos congêneres, além das disposições gerais concorrentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
II as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro e qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiques e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguintes:
I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, ao sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis vasilhames;
II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;

Art. 25 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos as seguintes condições especificas para a sua instalação e funcionamento:
I - ser dotado de torneiras e de pias apropriadas;
II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
IV - ter as paredes revestidas de material impermeável até uma altura de 2,00m (dois metros).

Art. 26 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionado, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 27 - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene;
I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

SEÇÃO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

Art. 28 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmo.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidência.

Art. 29 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:
I - os de motores de exploração desprovidos de silenciosos ou som estes em mau estado de funcionamento;
II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
IV - Os produzidos por arma de fogo;
V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
VII - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

Art. 30 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produzam sons excessivamente altos, nas proximidades das residências, comerciais e escolas, entre 22:00h e 6:00h da manhã.

Parágrafo Único - Esta interdição é permanente em um raio de 50,00m (cinqüenta metros) de hospitais.

SEÇÃO II
DA DIVERSÃO PÚBLICA

Art. 31 - Diversão pública, para os efeitos deste Código, são atividades de lazer realizadas em recintos fechados ou não, de livre acesso ao público, gratuitas ou mediante pagamento de ingressos.

Art. 32 - Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A autorização para realização de eventos e a licença de funcionamento para casas de diversões e estabelecimentos similares, será feita mediante requerimento da parte interessada, após comprovação do cumprimento das exigências regulamentares referentes segurança e higiene e vistoria da autoridade competente.

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

Art. 33 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:
I - tanto os vestíbulos como as salas de espetáculos serão mantidos em perfeitas condições de higiene.
II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 34 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:
I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustíveis, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 35 - A armação de circos ou parque de diversões só poderá ser permitidas em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

1° A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

2° Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e os sossego da vizinhança.

3° - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 36 - Na localização de estabelecimentos de diversos noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 37 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 38 - Os locais franqueados ao público, nas Igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As Igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a capacidade prevista de suas instalações.

SEÇÃO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 39 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetos manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 40 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 41 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive na construção, nas vias públicas em geral.
Parágrafo1° Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.
Parágrafo 2° - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos matérias depositados em via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Rua Benjamim Roriz N° 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

Art. 42 - O trânsito e/ou permanência de animais na zona urbana do Município é proibido, salvo nas vias logradouros previamente determinados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - No caso de animais que ofereçam riscos à segurança das pessoas, sua passagem ou permanência será objeto de autorização especial somente concedida mediante a comprovação, pela parte interessada de condições ótimas de segurança.

Art. 43 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 44 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública .

SEÇÃO V
DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 45 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
II - não perturbarem o trânsito público;
III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividade os estragos por acaso verificados;
IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, na contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material o destino que entender.

Art. 46 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 40 deste código.

Art. 47 - Os postes de iluminação e transmissão de energia, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

SEÇÃO VI
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 48 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.
Parágrafo 1° Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo 2° - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

Parágrafo 3° - Não sendo retirado(s) o(s) animal(ais) no prazo estabelecido a prefeitura efetuará sua(s) venda(s) em hasta pública precedida da necessária publicação de edital de leilão.

Parágrafo 4° - Não aparecendo comprador, a Prefeitura poderá sacrificar o animal ou, existindo interesse do Poder Público, dar outra destinação ao animal.

Art. 49 - A construção e/ou manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros, pocilgas e assemelhados depende de prévia autorização da Prefeitura que, em cada caso, expedirá normas sanitárias em defesa da saúde pública.

Art. 50 - Os proprietários de animais domésticos são responsáveis pela saúde dos mesmo inclusive sua vacinação periódica.

Parágrafo Único - Haverá na Prefeitura um registro para os mesmos, o que acontecerá anualmente, mediante o pagamento da taxa correspondente e comprovação da vacinação dos mesmos.

SEÇÃO VII
DA HIGIENE PÚBLICA EM LOTES VAGOS E TERRENOS BALDIOS

Art. 51 - Os proprietários de lotes ou terrenos baldios na zona urbana do Município devem extinguir formigueiros existentes ou qualquer outro foco de vetores de moléstias contagiosas.

Art. 52 - Constatada pela fiscalização a existência de formigueiros ou dos mencionados focos, será feita a intimação ao proprietário do terreno ou lote onde os mesmos existirem, delimitando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias pra proceder sua erradicação, com o devido apoio da Prefeitura.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado e constatada a permanência da irregularidade, a Prefeitura procedera o trabalho, cobrando do

Rua Benjamim Roriz N° 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços administrativos, além da multa correspondente.

SEÇÃO VIII
DA PROPAGANDA VISUAL E SONORA

Art. 53 - A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias públicas, bem como em locais de acesso comum, depende de permissão do Poder Público Municipal, que poderá ser obtida através da solicitação da parte interessada e do pagamento da taxa respectiva capitulada no Código Tributário Municipal.

Parágrafo 1° - Incluem-se neste artigo toda propaganda fixa realizada através de placas, painéis, letreiros, suspensos ou não, pintados em muros ou fachadas.

Parágrafo 2° - Também estão contidos nesta obrigatoriedade, os suportes publicitários apostos em terrenos particulares e visíveis das vias públicas.

Art. 54 - A propaganda audiovisual, fixa ou volante também está sujeita à licença prévia e ao recolhimento da respectiva taxa.

Art. 55 - As solicitações de licença para o exercício da publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I - A natureza do material utilizado em sua confecção;
II - suas dimensões;
III - em se tratando de propaganda sonora, sua duração e área de abrangência, além do horário.

Art. 56 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados em uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 57 - Os anúncios encontrados sem que seus responsáveis tenham cumprido com as exigências legais poderão ser retiradas e apreendidos até o cumprimento das formalidades legais, além da multa prevista.

Art. 58 - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruído, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida

Rua Benjamim Roriz N° 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos sem prejuízo de outras sanções.

Art. 59 - Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamento acústico, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 60 - A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas.

Parágrafo 1º - A intensidade de som ou ruído permitida para veículos é de 85 db, medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo, ao ar livre, engatado na 1ª marcha, no momento da saída.

Parágrafo 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoa ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas compressoras, geradores estacionários é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva "B" de 45 db das 19:00 (dezenove) às 07:00 (sete) horas da manhã, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

Parágrafo 3º - Não se aplicam as normas anteriores aos sons produzidos por:

I. fanfarras ou bandas de música, durante a realização de desfiles públicos de qualquer natureza;
II. sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, de bombeiros ou de polícia;
III. sirenes ou outros aparelhos utilizados exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho que não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem entre 20:00 (vinte) e 6:00 (seis) horas da manhã;
IV. explosivos empregados em pedreiras e demolições, desde que as detonações aconteçam entre 8:00 (oito) e 18:00 (dezoito) horas.

Art. 61 - Nos estabelecimentos especializados no comércio e conserto de aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação do isolamento acústico, quando se pretender a produção de sons de alta intensidade.

Art. 62 - Nas proximidades de igrejas, hospitais, escolas e estabelecimentos similares, é proibido: permanente, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

Parágrafo 1º - No perímetro delineado pela praça do Rosário, pela rua do mesmo nome, Ruas José de Melo, Santíssimo Sacramento, do Comércio, , Benjamim Roriz, Avenida João Teixeira até o ponto inicial da Praça do Rosário, fica proibido, permanentemente, a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais ou coletivos, fixos ou volantes.

Parágrafo 2º - Em ocasiões excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos expressamente especificados.

Parágrafo 3º - Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, quando utilizados:

a) no interior de estádios, clubes esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;
b) para divulgação de campanhas de notório interesse público-educativas, como prevenção de doenças ou campanhas de vacinação.

Parágrafo 4º - Os infratores deste artigo terão seus equipamentos apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades.

SEÇÃO IX
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 63 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 64 - São considerados inflamáveis :

I - o fósforo e os matérias fosforados;
II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
IV - os carburetos, alcatrão e matérias betuminosas liquidas;
V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de combustão se situe à partir de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 65 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

III - a pólvora e o algodão-pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 66 - É absolutamente proibida:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 67 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e mediante licença especial da Prefeitura.

Art. 68 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículos, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 69 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses de segurança.

Parágrafo 2º - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatório a exposição, de forma visível e destacada de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 70 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO X
DOS MUROS E CERCAS

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000